

385R0616

Nº L 69/36

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

9. 3. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 616/85 DA COMISSÃO

de 8 de Março de 1985

relativo ao prosseguimento das acções de promoção e publicidade no sector do leite e dos produtos lácteos referidas no Regulamento (CEE) nº 723/78

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1079/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo a uma taxa de corresponsabilidade e a medidas destinadas a alargar os mercados no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1206/84 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que as acções publicitárias e de promoção iniciadas por aplicação do Regulamento (CEE) nº 723/78 da Comissão ⁽³⁾ e prosseguidas pelos Regulamentos (CEE) nº 199/79 ⁽⁴⁾, (CEE) nº 531/80 ⁽⁵⁾, (CEE) nº 326/81 ⁽⁶⁾, (CEE) nº 270/82 ⁽⁷⁾, (CEE) nº 595/83 ⁽⁸⁾ e (CEE) nº 2252/84 ⁽⁹⁾ se revelaram eficazes para o alargamento dos mercados dos produtos lácteos na Comunidade; que convém, por conseguinte, prosseguir-las durante a campanha leiteira de 1985/1986; que é conveniente, além disso, incentivar acções relativas a uma análise das medidas tomadas até hoje em aplicação do Regulamento (CEE) nº 723/78;

Considerando que a situação do mercado comunitário da manteiga é caracterizada por importantes reservas; que, por esta razão, é oportuno reforçar as acções relativas à promoção do escoamento da manteiga, que tendo em conta as diferentes atitudes dos consumidores na Grécia e na Itália, se revela oportuno prever que a percentagem das ajudas utilizadas para esta acção seja diferente;

Considerando que convém portanto convidar de novo as organizações que representam o sector do leite num ou em vários Estados-membros ou na Comunidade a propor programas pormenorizados a executar por si mesmas;

Considerando que, no que respeita às outras modalidades, as disposições dos regulamentos anteriores podem ser retomadas no essencial, tendo em conta a experiência adquirida na matéria;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Serão incentivadas, nas condições previstas no presente regulamento, certas acções de publicidade e promoção relativas ao consumo humano de leite e produtos lácteos na Comunidade.

Nestas acções, será dada ênfase à promoção do escoamento da manteiga. Assim, em cada um dos Estados-membros, com excepção da Itália e da Grécia, pelo menos 25 % das ajudas disponíveis no âmbito do presente regulamento deverão ser utilizados na promoção da manteiga. Excepcionalmente, poderão ser utilizados até 10 % para a nata de consumo, em casos devidamente fundamentados. Na Itália e na Grécia, a percentagem para a manteiga, com exclusão da nata de consumo, será de 10 % pelo menos.

Estas acções deverão igualmente incluir inquéritos de mercado *a posteriori* destinados a verificar a eficácia das acções executadas. As despesas efectuadas com este fim só poderão, no entanto, representar 5 %, no máximo, do custo total das acções em questão.

2. Por acções na acepção do nº 1 podem igualmente entender-se:

- seminários, cursos ou congressos destinados a promover a informação, a formação e/ou a reciclagem de pessoas profissionalmente envolvidas na venda do leite e dos produtos lácteos ou ainda na difusão de conhecimentos sobre o consumo destes produtos,
- a compra de frigoríficos e de distribuidores com refrigeração desde que, durante um período mínimo de 5 anos, o contratante se comprometa a utilizá-los apenas na distribuição de leite e de produtos lácteos,
- análises aprofundadas relativas à eficácia das acções de promoção e de publicidade realizadas até à data em aplicação do Regulamento (CEE) nº 723/78.

⁽¹⁾ JO nº L 131 de 26. 5. 1977, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L 115 de 1. 5. 1984, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 98 de 11. 4. 1978, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 28 de 2. 2. 1979, p. 10.

⁽⁵⁾ JO nº L 59 de 4. 3. 1980, p. 18.

⁽⁶⁾ JO nº L 35 de 7. 2. 1981, p. 11.

⁽⁷⁾ JO nº L 28 de 5. 2. 1982, p. 10.

⁽⁸⁾ JO nº L 71 de 17. 3. 1983, p. 27.

⁽⁹⁾ JO nº L 206 de 2. 8. 1984, p. 11.

3. Estas acções serão realizadas no prazo de um ano após a assinatura do contrato referido n.º 3 do artigo 5.º e, em todo o caso, antes do dia 1 de Agosto de 1986. Todavia, em casos excepcionais, poderá ser acordado um prazo mais longo de acordo com o n.º 2 do artigo 5.º, a fim de garantir a maior eficácia da acção em causa.

4. O prazo de execução fixado no n.º 3 não exclui que posteriormente seja acordada uma prorrogação deste, se o contratante apresentar ao organismo competente um pedido nesse sentido antes do fim do prazo provar que, em consequência de circunstâncias excepcionais que não lhe são imputáveis, não está em condições de respeitar o prazo inicialmente previsto.

5. Sob reserva da celebração do contrato referido no n.º 3 do artigo 5.º, são elegíveis para contribuição comunitária as acções realizadas a partir de 1 de Fevereiro de 1985.

Artigo 2.º

1. As acções publicitárias e de promoção referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º:

- a) São propostas por organizações representantes do sector leiteiro num ou em vários Estados-membros ou na Comunidade;
- b) São limitadas ao território do Estado-membro ou dos Estados-membros cujo sector leiteiro é representado pela organização em causa;
- c) São executadas, na medida do possível, pela organização que as propõe. Se esta tiver que fazer intervir terceiros subcontratantes, a proposta incluirá um pedido de derrogação devidamente fundamentado;
- d) Devem:
 - utilizar os suportes publicitários mais adequados para garantir um máximo de eficácia à acção empreendida,
 - ter em conta as condições específicas da comercialização e do consumo do leite e dos produtos lácteos nas diferentes regiões da Comunidade,
 - ser colectivas e não orientadas em função de marcas,
 - promover produtos lácteos da Comunidade, sem fazer referência ao seu país ou região; no entanto, esta última condição não obsta a que seja mencio-

nado o nome tradicional do produto que incluir um determinado local, região ou país da Comunidade,

- não se substituir a acções similares mas poder eventualmente alargá-las.

2. A contribuição comunitária é limitada a:

- 90 % das despesas resultantes de uma acção na aceção dos n.ºs 1 e 2, primeiro travessão, do artigo 1.º, se a organização em causa não financiou tais acções durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1975 e 31 de Dezembro de 1977,
- 50 % das despesas resultantes de uma acção na aceção do n.º 2, segundo travessão, do artigo 1.º,
- 85 % das despesas resultantes de uma acção na aceção do n.º 2, terceiro travessão, do artigo 1.º.

A contribuição comunitária para as ecções referidas no n.º 2, segundo travessão, do artigo 1.º, não poderá ultrapassar 25 % das despesas resultantes das acções na aceção dos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º executadas no Estado-membro em causa.

Se se tratar do alargamento de uma medida em curso antes de 31 de Dezembro de 1977, a contribuição comunitária será limitada a 90 % do montante que exceda a soma total das despesas da mesma natureza, efectuadas em média por ano durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1975 e 31 de Dezembro de 1977, pela organização em causa, sem prejuízo de qualquer alteração eventualmente verificada na forma jurídica desta organização.

A pedido da organização interessada, o montante anual médio das despesas efectuadas durante o período de referência acima citado pode ser substituído por um montante anual fixo igual a 0,15 ECUs, multiplicado pelo número de habitantes do território no qual a organização em causa exerce as suas actividades, de acordo com os seus estatutos.

3. Para a aplicação do n.º 2 não são tidas em conta as despesas administrativas resultantes da execução das acções em causa.

4. As despesas gerais decorrentes das acções referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º só serão tomadas a cargo até ao limite de 2 % do montante total aprovado.

Artigo 3.º

1. Os interessados referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 2.º, são convidados a apresentar propostas pormenorizadas relativas às acções referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º, à autoridade competente indicada pelo seu Estado-membro, a seguir designada por «organismo competente».

No caso de as acções propostas serem empreendidas, parcial ou totalmente, no território de um ou de vários Estados-membros que não sejam aquele em que se encontra a sede social da organização em causa, esta envia uma cópia da sua proposta aos organismos competentes dos outros Estados-membros. Esta disposição não abrange as acções propostas em aplicação do nº 2, terceiro travessão, do artigo 1º

2. As propostas devem chegar ao organismo competente antes do dia 1 de Abril de 1985.

No caso de esta data não ser respeitada, a proposta é considerada nula.

3. As outras modalidades de apresentação das propostas são especificadas pelos organismos competentes num parecer publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 54 de 13 de Março de 1981, página 7.

Artigo 4º

1. A proposta completa compreender á:

- a) O nome e o endereço do interessado;
- b) Todos os pormenores relativos às acções propostas, com indicação dos prazos de execução, dos resultados previstos e dos terceiros que eventualmente intervenham na sua execução;
- c) O preço líquido sem impostos oferecido para estas acções, expresso na moeda do Estado-membro em cujo território o interessado esteja estabelecido, com indicação da distribuição deste montante por rubricas, bem como do plano de financiamento correspondente;
- d) As modalidades desejadas de pagamento da contribuição comunitária de acordo com o nº 1, alíneas a), b) ou c) do artigo 7º;
- e) O último relatório de actividades disponível, se não estiver já na posse do organismo competente.

2. A proposta só será válida se:

- a) For apresentada por um interessado que preencha as condições definidas no nº 1, alínea a), do artigo 2º;
- b) For acompanhada do compromisso de respeitar as disposições do presente regulamento.

Artigo 5º

1. Antes do dia 1 de Maio de 1985, o organismo competente:

- a) Examinará, do ponto de vista formel e material, as propostas recebidas e, se for caso disso, os documentos que as completam.

Verificará se as propostas estão em conformidade com as disposições no artigo 4º e, se necessário solicita aos interessados que as completem;

- b) Elaborará uma lista de todas as propostas recebidas que transmitirá à Comissão, juntamente com uma có-

pia de cada proposta acompanhada de um parecer fundamentado, referindo nomeadamente se a proposta está ou não em conformidade com o regulamento.

2. Após consulta aos meios económicos interessados e após exame das propostas pelo Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos, por força do artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho ⁽¹⁾, a Comissão elaborará, antes de 1 de Junho de 1985, a lista das propostas consideradas para financiamento.

3. Os organismos competentes celebrarão com os interessados, antes de 1 de Agosto de 1985, os contratos relativos às acções consideradas, no mínimo em dois exemplares e assinados pelo interessado e pelo organismo competente.

Os organismos competentes utilizarão para este efeito contratos-tipo que a Comissão põe ao seu dispor.

4. Cada interessado será informado pelo organismo competente no mais curto prazo do seguimento dado às suas propostas.

Artigo 6º

1. O contrato referido no nº 3 do artigo 5º:

- a) Inclui os pormenores referidos no nº 1 do artigo 4º ou remete para eles;
- b) Completa estes pormenores, se for caso disso, com condições suplementares resultantes da aplicação do nº 1 do artigo 5º

2. El organismo competente fornecerá sem demora uma cópia do contrato à Comissão.

3. O organismo competente zelará pelo cumprimento das condições acordadas, nomeadamente através de fiscalizações no próprio local.

Artigo 7º

1. O organismo competente pagará ao interessado, conforme a opção expressa na sua proposta:

- a) Ou, num prazo de seis semanas calculado a partir da data de assinatura do contrato, um único adiantamento no montante de 60% da contribuição comunitária acordada;
- b) Ou, a intervalos de dois meses, quatro pagamentos por conta iguais, cada um dos quais no montante de 20 % da contribuição comunitária acordada, sendo o primeiro destes adiantamentos pagável num prazo de seis semanas calculado a partir da data da assinatura do contrato;

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

c) Ou, num prazo de seis semanas calculado a partir da data de assinatura do contrato, um único adiantamento no montante de 80 % da contribuição comunitária acordada; no entanto, esta modalidade de pagamento só poderá ser estipulada para acções que estejam completamente realizadas no prazo máximo de dois meses, calculado a partir da data de assinatura do contrato.

Todavia, durante a execução de um contrato, o organismo competente pode:

— diferir o pagamento de um adiantamento no todo ou em parte, quando verificar, nomeadamente por ocasião das fiscalizações referidas no n.º 4 do artigo 6.º, anomalias na realização das acções em causa ou um desfasamento significativo entre a data prevista para o pagamento e a data em que o interessado procederá efectivamente às despesas previstas,

— em casos excepcionais, antecipar o pagamento de um adiantamento, no todo ou em parte, com base em pedido fundamentado do interessado, quando este tiver que efectuar uma parte importante das despesas numa data sensivelmente anterior à prevista para o pagamento da contribuição comunitária para essas despesas.

2. O pagamento de cada adiantamento será subordinado à constituição, junto do organismo competente, de uma caução igual ao montante do adiantamento acrescido de 10 %.

3. A liberação das cauções e o pagamento do saldo pelo organismo competente serão subordinados:

a) À verificação pelo organismo competente de que o interessado cumpriu as suas obrigações estipuladas no contrato;

b) À apresentação ao organismo competente do relatório referido no n.º 1 do artigo 8.º e à verificação das indicações deste relatório pelo organismo competente. No

entanto, com base em pedido fundamentado do interessado, o saldo poderá ser pago após execução da medida e apresentação do relatório referido no artigo 8.º, com a condição de terem sido constituídas cauções que cubram o montante total da contribuição comunitária acrescida de 10 %;

c) À verificação pelo organismo competente de que o interessado ou um terceiro, nominalmente designado no contrato, pagou a sua própria contribuição para os fins previstos.

4. Se as condições referidas no n.º 3 não forem cumpridas, as cauções são consideradas perdidas. Neste caso, o montante em causa será deduzido das despesas do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), Secção Garantia, e mais particularmente das resultantes das medidas referidas no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1079/77.

Artigo 8.º

1. Todo o interessado incumbido de uma das acções referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º, submeterá ao organismo competente em causa, num prazo de quatro meses a partir da data final fixada no contrato para a realização das acções, um relatório pormenorizado sobre a utilização dos fundos comunitários atribuídos e sobre os resultados previsíveis das acções em causa, nomeadamente sobre a evolução das vendas de leite e produtos lácteos.

2. O organismo competente apresentará à Comissão um certificado abonatório relativo a cada contrato cumprido, bem como um exemplar do relatório final.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 8 de Março de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente